



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15309/2019

REVOGA A LEI Nº 6.272/2003, E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA DE 86,86M², NO TEATRO CALIL HADDAD, PARA EXPLORAÇÃO DE UM BAR-CAFÉ, BEM COMO A VARANDA DE ENTRADA DO TEATRO, PARA MESAS E CADEIRAS, E A UTILIZAÇÃO DO FOYER, PARA SERVIR.

A Câmara Municipal De Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI ORDINÁRIA nº:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa, área de 86,86m² localizada no Teatro Calil Haddad, para exploração de um Bar-Café.

§ 1º. A concessão abrangerá a área delimitada pelo croqui anexo a essa lei, incluindo a operação comercial e manutenção da área de uso, na forma que será detalhada no Edital de Concorrência Pública, bem como no Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso que vier a integrá-lo.

§ 2º. Deverá constar no Edital do Certame Licitatório, o valor mínimo de renda mensal que deverá ser recolhido aos cofres públicos pela Concessionária, bem como a sua forma de reajuste.

Art. 2º. A administração da Secretaria de Cultura implicará na responsabilidade da concessionária em realizar todas as obras necessárias para conservação e manutenção ao seu eficaz funcionamento, inclusive na garantia da segurança dos usuários, segundo as normas e critérios legais exigíveis, incumbindo ainda, à concessionária, a responsabilidade pelos empregados que vierem a trabalhar no

Bar-café a ser montado, bem como pelo pagamento de todos os tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos na Legislação Tributária, de Posturas, Ambiental e outras contidas no Edital licitatório, e no Instrumento de Concessão.

Art. 3º. Toda e qualquer alteração ou reforma que deva ser levada a efeito no Teatro Calil Haddad deverá passar pela avaliação e aprovação do poder Executivo Municipal.

§1º. As despesas decorrentes de mão de obra, materiais e equipamentos que serão utilizados nas reformas que forem realizadas pela Concessionária, bem como as despesas referentes às leis sociais, encargos trabalhistas, responsabilidade civil e criminal, seguros pessoais, bem como o pagamento de impostos de quaisquer natureza, tais como energia elétrica, água, esgoto, telefone, etc., serão da total responsabilidade da concessionária.

Art. 4º. A concessão prevista nesta Lei é intransferível e terá o prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. Expirado o prazo de concessão previsto no Instrumento próprio, reverterá ao Município, sem qualquer direito de indenização ou retenção, a posse do Bar-café, devendo o concessionário devolver o espaço exatamente como lhe foi entregue no início da concessão.

§ 2º. Ao final do prazo de vigência da concessão, se houver interesse por parte da Administração, e se comprovar o interesse público, e das partes, o Instrumento de Concessão poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 5º. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no Instrumento de Concessão.

Parágrafo Único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, e modicidade das tarifas.

Art. 6º. São direitos e obrigações dos usuários:

I. Receber serviço adequado;

II. Receber do Poder Concedente e da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. Obter e utilizar o serviço, observadas as normas contidas no Instrumento de Concessão e na legislação aplicável;

IV. Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos porventura praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

VI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º. A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade Concorrência Pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 8º. São encargos do Poder Concedente:

I. Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II. Intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;

III. Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no Instrumento de Concessão;

IV. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas da concessão;

V. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

Art. 9º. São encargos da Concessionária:

- I. Operar e manter, na forma e prazos previstos nesta Lei, o Bar-café, respeitando as normas técnicas aplicáveis e as previsões contidas no Instrumento de Concessão;
- II. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. Pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no Instrumento de Concessão;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. Permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;
- VI. Zelar pela limpeza e conservação de toda a área objeto da concessão, providenciando às suas expensas, todas as obras e serviços que se fizerem necessários à sua manutenção.

Art. 10. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Instrumento de Concessão.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 6.272, de 03 de julho de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 05 de agosto de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 15.309/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 14/08/2019, às 16:57, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0145263** e o código CRC **732102C8**.
